

PARECER JURÍDICO

*Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara de Vereadores do
Município de Pouso Alegre, Minas Gerais,*

Pouso Alegre, 1 de março de 2016.

A pedido da secretaria dessa Casa de Leis, venho exarar parecer acerca de projeto de emenda parlamentar ao projeto de lei 7.201/2016 que dispõe sobre a criação do grupo de assessoramento político-parlamentar – GAPP – da Câmara Municipal De Pouso Alegre e dá outras providências.

1. Salientamos que o presente parecer vem esclarecer EXCLUSIVAMENTE QUESTÕES TÉCNICAS, respeitando-se, por óbvio, os entendimentos diversos sobre a matéria e, em especial, a opinião dos Srs. Edis em plenário.
2. Os Nobres Vereadores, guardadas as devidas proporções e exceções legais, possuem competência para propositura do PL, restando isso garantido pela Constituição Federal, pelas competências reservadas ao Poder Legislativo.
3. Estão atendidas as regras Constitucionais, e demais normas aplicáveis à matéria, em especial o artigo 30 da Constituição Federal.
4. Nota-se que a competência do Município para legislar sobre as matérias do Inciso I do artigo 30 da CF é plena de forma que o município pode, por expressa permissão constitucional, legislar sobre assuntos de interesse local. É o que se verifica no art. 30 da CF/88.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

5. Há de se salientar que o PL implementa direitos constitucionalmente previstos e, especialmente no que se refere ao disposto no art. 37, da CF/88.
6. Paralelamente, há de se ressaltar que a proposta parlamentar está implementando e regulando ações da vereança, privilegiando o caráter

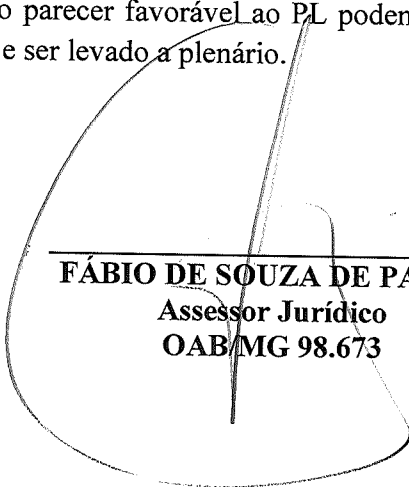


Dr. Fábio de Souza de Paula
Assessor Jurídico
OAB/MG 98.673

participativo e democrático do governo de maneira a efetivar maiores garantias à própria administração pública, que contará com auxílio dos assessores parlamentares na execução dos trabalhos legislativos e de fiscalização do Poder Executivo.

7. As disposições aqui contidas representam exigência legal, haja vista que está adequando os antigos cargos de provimento comissionado aos termos constitucionais insculpidos no art. 37 da CF/88, mormente no que toca às funções, agora adequadas, de Chefia e Assessoramento.

Por todo o exposto, exaro parecer favorável ao PL podendo ele prosseguir nos trâmites normais da Casa e ser levado a plenário.



FÁBIO DE SOUZA DE PAULA
Assessor Jurídico
OAB/MG 98.673